

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva dar suporte a mães e pais que, com seus filhos, utilizam o sistema municipal de saúde de Porto Alegre.

O Projeto de Lei foi criado também em resposta à demanda de mães e pais que reclamam da falta de tal estrutura nas unidades de saúde de Porto Alegre, dificultando esse momento íntimo entre pais e filhos, além de aumentar os riscos da insalubridade dos ambientes hospitalares a que ficam expostas as crianças.

Além disso, o espaço destinado contará com a acessibilidade para crianças atípicas, o que proporcionará maior conforto para os pais e filhos, pois, em locais cheios de informações e ocorrências urgentes, como hospitais e postos de saúde, se faz necessário um local como as salas multissensoriais que garantam o bem-estar dessas crianças.

Por fim, a presente matéria se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso do seu mandato e trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 30 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nesse sentido, este Projeto de Lei preconiza a valorização da saúde e o bem-estar de pais e filhos e, considerando sua fundamental importância, peço pela aprovação desta propositura pelos Nobres Pares, a fim de qualificar os serviços nos atendimentos das unidades de saúde do município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 335/24

Estabelece que as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Pronto Atendimento e os hospitais de Porto Alegre deverão instalar ao menos 1 (um) fraldário em suas dependências.

Art. 1º Fica estabelecido que as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Pronto Atendimento e os hospitais de Porto Alegre deverão instalar ao menos 1 (um) fraldário em suas dependências.

Art. 2º Deverão estar disponíveis nos fraldários instituídos por esta Lei, de forma gratuita, fraldas aos usuários do sistema de saúde do Município que não as possuam.

Art. 3º Os fraldários deverão possuir instalações adaptadas para crianças atípicas, nos moldes de salas multissensoriais.

Art. 4º Esta Lei será executada por meio de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, e conforme previsto no Item I do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que aduz como metas e prioridades do Município ampliação e melhorias na atenção especializada à saúde e manutenção da rede de atenção primária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0791867** e o código CRC **153220D6**.

Referência: Processo nº 024.00254/2024-90

SEI nº 0791867